



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 28/06/11

ITEM N°114

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

114 TC-000121/026/09

Prefeitura Municipal: Nova Europa.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Walter Willians Figueiredo.

Advogado(s): Wilton Fernandes Dias e Pedro Fontes Borghi.

Acompanha (m): TC-000121/126/09 e Expediente(s): TC-000645/013/10.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do **Prefeito do Município de Nova Europa**, exercício de **2009**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Araraquara, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 89/94.

Notificado para que ofertasse alegações de interesse (fls. 102), o responsável apresentou justificativas às fls. 110/200.

ITEM 1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA:

- a LDO não delimita critérios objetivos nem fixa hipóteses para limitação de empenho, desatendendo ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal; demais, não prescreve critérios para concessão de auxílios, subvenções e contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor;

- a Lei Orçamentária Anual prevê autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 30% do orçamento da despesa,



percentual este bem superior à inflação então estimada para 2009;

- a LOA não traz o anexo de que trata o inciso I do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00 e não apresenta o documento a que se refere o § 6º do artigo 165 da Constituição Federal, relativamente ao inciso II do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00. Em síntese, o responsável aduz que não houve má-fé "pois, quando de sua posse, mandato 2009/2012, ocorrida em 01.01.2009, as leis orçamentárias já se encontravam sancionadas pelo seu antecessor".

ITEM 2.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- ausência de arrecadação e até mesmo de cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços e atos praticados pelos registros públicos, cartorários e notariais, descumprindo o preceituado no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Afirma que já houve os lançamentos pertinentes ao ISS fixo do Cartório do Registro Civil e Notas "aguardando somente o recolhimento espontâneo, inclusive de exercícios anteriores, caso contrário, deverá ser exigido por meio de execução forçada do contencioso judicial".

ITEM 2.1.3 - DÍVIDA ATIVA:

- Agentes Políticos inscritos em dívida ativa. Informa que foram efetuadas as notificações de praxe (amigável e inscrição na dívida ativa), encontrando-se, inclusive, ajuizadas tais execuções fiscais.

ITEM 2.1.6 - ROYALTIES:

- o Executivo não movimentou em conta vinculada as receitas de *royalties*;
- descumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (desvio de finalidade);
- descumprimento do disposto no artigo 24 do Decreto Federal nº 01/91.

Em síntese, argumenta que "o fato de o município não ter movimentado os recursos das receitas lançados



sob a rubrica royalties com destinação diversa, não significa por si só desvio de finalidade"; informa ainda que a aquisição de combustíveis apontada como irregular foi aplicada nos veículos utilizados na conservação das estradas municipais.

ITEM 2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO:

- divergências entre os valores disponíveis no Sistema AUDESP e os valores constantes das peças (balancetes e outros) ofertadas pela origem "in loco", ensejando ofensa ao Princípio da Transparência da Gestão Fiscal (§ 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao Princípio da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);
- falta de utilização da totalidade da parcela diferida no primeiro trimestre do exercício seguinte, descumprindo o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;
- glosa de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB;
- glosa de pessoal em desvio de função;
- descumprimento do artigo 6º da Lei Federal nº 11.738/08 (piso salarial nacional do profissional do magistério).

Aduz, em síntese, que a diferença apontada pelo órgão de instrução, no montante de R\$ 39.805,13 refere-se à dedução de restituições e descontos concedidos atinentes ao IPTU, dívida ativa do IPTU e ISS "extraído diretamente do software fornecido pela empresa responsável" que ainda não havia se adequado com as regras estabelecidas nos relatórios pelo Sistema Audeps; argumenta ainda que se equivocou a fiscalização ao glosar despesas com os 60% do Fundeb, relativas à exclusão de servidores lotados nos cargos de assessores chefes do ensino infantil e fundamental já que referidos servidores exercem função de supervisor de educação efetuando os trabalhos de suporte pedagógico, direção e administração escolar; esclarece ainda que a liquidação do valor total da parcela diferida foi de R\$ 169.131,48 liquidada no prazo legal (até



31.03.2010) sendo que, R\$ 44.265,17 encontra-se relacionado com a folha de pagamento e obrigações patronais, respeitando o calendário salarial, prorrogando o pagamento até o mês de abril de 2010 (5º dia útil de abril)

ITEM 2.2.2 - DESPESAS COM SAÚDE:

- divergências entre os valores disponíveis no Sistema AUDESP e os valores constantes nas peças (balancetes e outros) ofertadas pela origem "in loco", ensejando ofensa ao Princípio da Transparência da Gestão Fiscal (§ 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao Princípio da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);

- glosa de pessoal em desvio de função;

- ausência de demonstração das metas propostas com quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal Anual de Saúde;

- ausência de elaboração e implantação do plano de carreira, cargos e salários dos funcionários da saúde, o que contraria o disposto no inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 8.142/90.

Aduz, em síntese, que a diferença apontada pela auditoria, no montante de R\$ 39.805,13 refere-se à dedução de restituições e descontos concedidos atinentes ao IPTU, dívida ativa do IPTU e ISS "extraído diretamente do software fornecido pela empresa responsável" que ainda não havia se adequado com as regras estabelecidas nos relatórios pelo Sistema Audeps; o signatário sustenta ainda haver amparo legal na utilização dos cargos públicos glosados pela equipe técnica, vez que aludidos cargos poderão ser utilizados em todas as áreas da administração pública "inclusive e mais especificamente na área da saúde".

ITEM 2.2.3 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA:

ausência de um sistema confiável e eficaz de registro e controle com relação aos passivos judiciais recebidos, pagos e a pagar. Em síntese, requer se releve a falha e informa que os procuradores do município estão providenciando os devidos registros observados pela fiscalização.



ITEM 2.2.5 - OUTRAS DESPESAS:

- despesas com outros órgãos públicos sem celebração de convênio ou qualquer outro ato formal, prejudicando a transparência da gestão pública;
- prestação de contas dos adiantamentos com inúmeras falhas, prejudicando a clareza e a exatidão das despesas realizadas.

Informa que o município e o Governo Estadual, por meio da Secretaria de Segurança Pública, celebraram convênio de auxílio e cooperação na arrecadação de multas de trânsito, que deverão ser revertidas aos cofres públicos municipais, nos termos da Lei Municipal nº 1674/2010; em face dos desacertos nos processos de adiantamentos o signatário sustenta que não houve má-fé dos servidores responsáveis, tratando-se de falhas de caráter formal.

ITEM 2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- lançamento em duplicidade dos valores da Câmara no Balanço Orçamentário Consolidado, distorcendo os totais de referida peça contábil;
- utilização de toda a reserva de contingência para suplementar despesas alocadas em dotações diversas, em flagrante desrespeito ao disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em síntese, consigna que deverá ser reconsiderado o apontamento da fiscalização em face do lançamento em duplicidade no balanço da Câmara "vez que houve somente um único lançamento de transferência concedida e recebida (Poder Executivo) e de um lançamento de transferência recebida e concedida (Poder Legislativo); sustenta ainda que a utilização da totalidade da reserva reverteu integralmente para o pagamento de benefícios aos servidores do município "bem como aplicados diretamente nos pontos cruciais da administração pública (área da saúde e educação).

ITEM 2.4 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

- os créditos adicionais e as transposições, remanejamentos e transferências significaram 30,09% da despesa inicial, demonstrando insuficiente



planejamento orçamentário, afrontando princípio basilar da responsabilidade fiscal;

- ocorrências de transposições e transferências de recursos orçamentários sem qualquer lei autorizadora específica, em desrespeito ao inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

Em síntese, o responsável aduz que não houve má-fé "pois, quando de sua posse, mandato 2009/2012, ocorrida em 01.01.2009, as leis orçamentárias já se encontravam sancionadas pelo seu antecessor"; sustenta ainda que no caso em exame não houve qualquer prejuízo ao município e "somente ocorreu a não observância de formalidades disponibilizadas pelo Tribunal, impossível de serem cumpridas por pequenos municípios, diante do alto custo para os cofres públicos com a contratação de equipes especializadas em orçamentos públicos, razão pela qual, deverão ser relevadas as alegadas e aludidas irregularidades".

ITEM 4.2. - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- existência de falhas de cunho formal, bem como violação a vários dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93. Em síntese, o responsável alega que as impropriedades formais constatadas pela equipe técnica decorreram, especialmente, dos atos praticados pela servidora lotada no cargo de encarregada do departamento de compras e afastada do quadro de servidores em setembro/2009 em cumprimento a determinação judicial.

ITEM 4.2.1 - FALTA DE PROCESSAMENTO LICITATÓRIO

- contratos para aquisição de insumos, bens e serviços de valores acima de R\$8.000,00, sem que tivesse sido efetivado o devido procedimento licitatório, desrespeitando as exigências contidas no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e descumprindo dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93. Sustenta, em síntese, que todas as aquisições efetuadas por dispensa de licitação foram



precedidas de procedimentos administrativos, pautados na Lei Federal nº 8.666/93.

ITEM 4.3 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES

- desrespeito ao disposto no artigo 26, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93. Informa que a municipalidade está providenciando a regularização do apontamento, com a ratificação e publicação no jornal da imprensa oficial do município.

ITEM 7.1.1 - CARGOS EM COMISSÃO

- cargos em comissão em desacordo com o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal. Sustenta que questionados cargos estão de acordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, típicos para funções de direção, chefia e assessoramento; e, quanto à quantidade de cargos em comissão, informa que foram criados em administrações passadas, realizadas somente as nomeações visando continuidade dos serviços municipais, devido à suspensão do concurso público nº 001/2008.

ITEM 7.1.2 - PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS

- pagamentos de horas extras excedendo ao limite permitido pelo artigo 59 da CLT. Alega que o excesso de horas-extras pagas a alguns servidores não ofende aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade; isto porque os servidores municipais obedecem a regramento próprio, de acordo com o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Europa.

ITEM 7.1.3 - PESSOAL EM DESVIO DE FUNÇÃO

- servidores exercendo atividades fora de seu setor de competência e/ou outra área de atuação para os quais foram investidos inicialmente. Informa que tais desvios de funções já foram corrigidos, retornando os servidores aos cargos contratados.

ITEM 7.1.4 - SERVIDORES CEDIDOS



- servidores cedidos para prestarem serviços à Santa Casa sem celebração de convênio ou qualquer outro ato formal, prejudicando a transparência da gestão pública. Informa que houve autorização legislativa, nos termos da Lei Municipal nº 795, de 23.09.1985, disponibilizando servidores para auxiliar no atendimento e prestação de serviços de saúde pública; afirma ainda que a municipalidade está providenciando a elaboração do termo do Convênio para afastar qualquer impropriedade.

ITEM 7.1.5 - PISO SALARIAL PROFISSIONAL

- cargos de Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Civil recebendo remuneração básica abaixo do piso salarial profissional estabelecido pela Lei Federal nº 4.950-A, de 22/04/1966. Argumenta que a legislação constitucional veda expressamente a utilização do salário mínimo como parâmetro para qualquer tipo de fixação ou reajustamento de salário, benefício previdenciário entre outros reajustes.

ITEM 8 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- ausência de publicação dos valores dos subsídios dos agentes políticos, em desrespeito ao disposto no § 6º do artigo 39 da Constituição Federal. O signatário afirma que a publicação deu-se no Diário Oficial do Município, jornal "O Imparcial", edição do dia 20.10.2010.

ITEM 9.1 - TESOURARIA

- disponibilidades financeiras concentradas em bancos privados, contrariando o disposto no § 3º do artigo 164 da Constituição Federal. Consigna que as contas abertas nos Bancos Bradesco e Santander são utilizadas esporadicamente para acolher depósitos atinentes ao recebimento de impostos "incontamente transferidos para os bancos oficiais, detentores de toda a movimentação da municipalidade".



ITEM 9.2 - ALMOXARIFADO:

- precariedade e desorganização nas instalações utilizadas para o acondicionamento dos estoques. Afirma que as irregularidades já foram sanadas.

ITEM 12.1 - LIMITES DA DESPESA DE PESSOAL:

- emissão de ofícios alertas à origem, tendo em vista que o percentual apurado para a despesa de pessoal ultrapassou aquele previsto no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assevera que a equipe técnica computou em seus cálculos as indenizações pelas demissões de todos os servidores ocupantes de cargos em comissão, contratados e não dispensados na gestão anterior, ocasionando reflexos negativos no cômputo dos índices finais apresentados "porém, amparadas pelas exceções contidas no artigo 19, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/00".

ITEM 12.2 - RESULTADOS FISCAIS:

- em relação aos resultados primário e nominal, existência de divergências entre os valores disponíveis no Sistema AUDESP e os valores constantes das peças (balancetes e outros) ofertadas pela origem "in loco", ensejando ofensa ao Princípio da Transparência da Gestão Fiscal (§ 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao Princípio da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64). Aduz que as inconsistências poderão ser relevadas em razão de alguns equívocos da fiscalização (não dedução das despesas com Fundeb; classificação indevida nas contas de despesas correntes e capital e não como restos a pagar não processados de 2009) bem como da origem (inclusão indevida na conta de receita de dividendos e erro na parametrização do software, devidamente corrigidos).

ITEM 13 - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA:

- descumprimento do disposto no artigo 112 da Lei Federal nº 4.320/64;
- ausência de publicação dos valores dos subsídios dos agentes políticos, em desrespeito ao disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º do artigo 39 da Constituição Federal;

- ausência de divulgação de Parecer Prévio deste Tribunal na página eletrônica do município, em desrespeito ao disposto no artigo 48, "caput", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em síntese, assevera que parte dos desacertos já foi regularizada e providências serão tomadas para a adequação da totalidade dos apontamentos.

ITEM 14.2 - ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL

Ausência de encaminhamento da planilha "Cadastro Eletrônico de Obras em Execução", desatendendo ao disposto nos artigos 42 a 44 das Instruções nº 02/2008 deste Tribunal. Informa que o desacerto já foi sanado.

ITEM 15 - SISTEMA AUDESP

- encaminhamento intempestivo de informações ao Sistema AUDESP;

- alguns demonstrativos da prestação de contas e outros fornecidos pela origem "in loco" não estavam em consonância com os dados apresentados pelo Sistema AUDESP, denotando falha grave, eis que a Prefeitura não atendeu aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Em síntese, o responsável argumenta que o Sistema Audep não estava em pleno funcionamento "existindo inconsistência no "software" desenvolvido pelo Sodalício e pelas empresas que o desenvolvem para os municípios".

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,62%
DESPESAS COM FUNDEB	95,63%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	65,33%
DESPESAS COM PESSOAL	51,16%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	27,23%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	6,09%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATJ (fls. 227/247) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2008 - TC 1656/026/08 - Parecer Desfavorável.
- Exercício de 2007 - TC 2127/026/07 - Parecer Desfavorável.
- Exercício de 2006 - TC 2990/026/06 - Parecer Favorável.

É o relatório.

THM



TC- 121/026/09

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,92%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	66,63%
DESPESAS COM PESSOAL	51,16%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	27,23%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	6,09%

Os autos revelam o atendimento aos limites constitucionais exigíveis com **despesas de pessoal e reflexos (51,16%)** e **aplicação na saúde (27,23%)**.

A equipe técnica destacou ainda o cumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal; nota-se, contudo, a realização de ajustes em relação aos gastos efetuados com recursos do Fundeb (glosado o montante de R\$ 51.387,87 do percentual mínimo de aplicação na valorização do magistério) bem como às despesas efetivadas com recursos próprios (pessoal em desvio de função; rendimentos de contas bancárias da educação e dispêndios não amparados pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

No entanto, consoante observado pela Assessoria Técnica, poderão ser reconsiderados no cálculo de investimentos os valores referentes aos vencimentos dos "Supervisores de Educação", no montante de R\$ 51.387,87, especialmente ante a inexistência de impedimento para que tais despesas sejam custeadas com os recursos relativos aos 60% do Fundeb, conforme disciplina o artigo 22, parágrafo único, inciso II da Lei Federal nº 11.494/2007; de igual forma, deverão ser reintegradas as importâncias despendidas com recursos próprios para a aquisição de material utilizado nas aulas de



educação física - "kits" para tênis de mesa; bolas de vôlei e futsal (R\$ 551,00).

Destarte, refazendo-se os cálculos (fls. 238), observa-se o cumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal visto que apurada a aplicação de 25,92% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino; outrossim, o investimento na remuneração dos profissionais do magistério foi da ordem de 66,63% o que denota a observância do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A fiscalização consignou ainda a ausência de utilização da totalidade da parcela diferida no primeiro trimestre de 2010, com afronta ao disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07; entretanto, o responsável comprovou que o valor de R\$ 169.131,48 foi empenhado e liquidado até 31.03.2010, e que, deste montante, R\$ 44.265,17 correspondem a vencimentos (R\$ 38.393,62) e obrigações patronais (R\$ 5.871,55), pagos somente em abril de 2010 por força do calendário salarial (5º dia útil do mês de abril/2010).

Desta forma, comprovada a utilização de 100,00% do total de recursos do Fundeb, sendo 95,63% investidos no exercício de 2009 e 4,37% aplicados no 1º trimestre de 2010, em atendimento à regra do artigo 21, "caput", e § 2º da Lei nº 11.494/2007.

Não obstante tais resultados, importa destacar que o Executivo não atingiu a meta traçada pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB para o exercício de 2009, tanto nos anos iniciais quanto nos finais do ensino fundamental, consoante quadro demonstrativo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	-	-	-	-	-	-	-	-
Município	4,8	4,9	4,7	5,1	4,1	3,9	4,3	4,4

Nota-se que a administração **obteve desempenho inferior ao alcançado pelo Sistema Público Estadual de Ensino e pela rede privada além de retroceder ao resultado registrado em 2009 em relação ao exercício de 2007 nos anos finais do ensino fundamental**; assim, evidencia-se a necessidade de a administração aperfeiçoar as políticas empregadas na educação com o objetivo de alcançar melhores índices.

Em relação aos indicativos contábeis apurou-se superávit da execução orçamentária, da ordem de 6,09%; o resultado financeiro revelou acréscimo de 183,01% se comparado ao exercício anterior¹; o resultado econômico foi positivo em R\$ 2.286.702,59 enquanto o patrimonial aumentou 28,0% em relação a 2008².

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 1.619, de 03 de setembro de 2008; os autos também apontam a regularidade no recolhimento dos encargos sociais.

¹

	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Financeiro	R\$532.590,93	R\$1.507.303,12	183,01%

²

	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Patrimonial	R\$8.165.882,72	R\$10.452.585,31	28,0%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; demais, a origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Registre-se que o órgão não obteve receita decorrente de multas de trânsito.

Observado o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte em relação aos precatórios judiciais vez que o Executivo pagou valor equivalente a 10% das obrigações constituídas em exercícios anteriores; mapa orçamentário de 2008 e requisitórios de baixa monta incidentes em 2009³.

De outro norte, o processado evidencia a ausência de sistema eficaz de registro e controle em relação aos precatórios recebidos, pagos e a pagar; desta forma, severas recomendações serão expedidas à origem para que proceda ao devido registro das pendências relativas ao passivo judicial.

A fiscalização também consignou que as taxas de mortalidade infantil; da população entre

3

Exercícios	2008	2009	Valores	% RCL
Receita Corrente Líquida	15.238.377,45	15.574.375,42		
Saldo anterior de precatórios:			374.728,34	2,46%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)			64.469,99	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)			37.105,26	
10% advindo do saldo anterior			37.472,83	
Valor mínimo que deveria ser pago em			139.048,08	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			275.653,90	
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:			136.605,82	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			200.649,69	1,29%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15 e 34 anos; acima de 60 anos e o índice de mães adolescentes no município indicaram patamares superiores àqueles apurados na região de Governo e do Estado⁴; assim, políticas de saúde e de saneamento básico deverão ser aprimoradas com vistas à melhora dos indicativos anotados.

Apresentadas satisfatórias justificativas ante a questionada remuneração dos servidores - engenheiros (item 7.1.5 - piso salarial); disponibilidades financeiras em bancos privados (item 9.1 - tesouraria) e limites da despesa de pessoal (item 12.1).

Outrossim, a origem anunciou a adoção de medidas regularizadoras para os desacertos apontados nos itens 2.1.1 - fiscalização das receitas; 4.3 - dispensas e inexigibilidades; 7.1.3 - pessoal em desvio de função; 8 - subsídios dos agentes políticos; 9.2 - almoxarifado e 14.2 - atendimento às Instruções do Tribunal; providências que deverão ser verificadas pela equipe técnica na próxima inspeção ao município.

Estatísticas vitais e Saúde	Região de		
	Município	Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil <i>(Por mil nascidos vivos)</i>	17,05	14,35	13,02
Taxa de Mortalidade na Infância <i>(Por mil nascidos vivos)</i>	17,05	16,33	15,11
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos <i>(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</i>	216,1	155	151,7
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos e mais <i>(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</i>	3.546,80	3.642,36	3.471,90
Mães adolescentes <i>(Com menos de 18 anos. Em %)</i>	10,80%	8,76%	7,16%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As demais impropriedades apontadas nos autos não apresentam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Araraquara, mediante ofício, recomendará ao Executivo para que adote medidas regularizadoras em face do indicado nos itens 1 - planejamento e execução física; 2.1.3 - dívida ativa; 2.1.6 - royalties; 2.2.1 - aplicação no ensino - divergências entre os valores disponíveis no Sistema Audep e os constantes nas peças contábeis e descumprimento do artigo 6º da Lei Federal nº 11.738/08; 2.2.2 - despesas com saúde; 2.2.5 - outras despesas; 2.3.1 - resultado da execução orçamentária; 2.4 - alterações orçamentárias; 4.2 - falhas de instrução; 4.2.1 - falta de processamento licitatório; 7.1.1 - cargos em comissão; 7.1.2 - pagamento de horas-extras; 7.1.4 - servidores cedidos; 12.2 - resultados fiscais; 13 - transparência da gestão pública e 15 - Sistema Audep.

Nestas circunstâncias, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Nova Europa**, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

THM